



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



013519



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº _____ /20 0 _____ Folha

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: : Dia: Mês: Ano:

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH R

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto C
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas C
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade _____ 02. Código _____ 03. Classe _____ 04. Porte _____
 05. Processo nº _____ 06. Órgão: _____ 07. Não possui processo _____
 08. Nome do Fiscalizado _____ 09. CPF 10. CNPJ _____
 11. RG. _____ 12. CNH-UF _____ 13. RGP Tit. Eleitoral _____
 14. Placa do veículo - UF _____ 15. RENAVAM _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental _____
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) _____ 18. Inscrição Estadual - UF _____
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia _____ 20. Nº. / KM 21. Complemento _____
 22. Bairro/Logradouro _____ 23. Município _____ 24. _____
 25. CEP _____ 26. Cx Postal _____ 27. Fone: _____ 28. E-mail _____

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. _____
 02. Nº. / KM 03. Complemento _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade _____
 05. Município _____ 06. CEP _____ 07. Fone _____
 08. Referência do local _____

9. Coord. Geográficas DATUM SAD-69 Córrego Alegre
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

622/2003/002/2011



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 51740

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 13519 de 20/04/2010
 Boletim de Ocorrência nº

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 00622/2003/002/2011
Documento: 225079/2011



Pág.: 003

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
ISAC DISTRIBUIDOR DE GRANITOS E MARMORES LTDA
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
21990 148/0001-90
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
RODOVIA MG-424 15,1
Bairro/Logradouro Município UF
DOUTOR LUND PEDRO LEOPOLDO MG
CEP Cx Postal Fone: E-mail
313.61010-01010 (31)3161612-111019 ISAC@CIBERPL.COM.BR

Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 622/2003/001/2010
Atividade desenvolvida: APARELHAMENTO, BENEFICIAMENTO Código da Atividade Porte Classe
B-01-09-0 M 3

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI nº
Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
RODOVIA MG-424 km 15,1
Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
BR. LUND
Município CEP Fone
PEDRO LEOPOLDO 313.61010-01010 (31)3161611-315217
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23 X 24 X=610131115 (6 dígitos) Y=7181218191617 (7 dígitos)
Referência do Local:

9. Descrição da Infração

DESCUMPRIR CONDICIONANTES APROVADAS EM LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA, INCLUSIVE PCA, MEDIDAS MITIGADORAS E EQUIVALENTES, COMO NÃO CUMPRIMENTO DE CRONOGRAMA APRESENTADO EM PIRE E PCA OCORRE POLUIÇÃO E/OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM FUNÇÃO DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES OLEOSOS, SANITÁRIOS E INDUSTRIAIS SEM SISTEMA DE TRATAMENTO ADEQUADO. AS CONDICIONANTES DESCUMPRIDAS FORAM A 1 E 2 DO CERTIFICADO LOC 307/2010

Protocolo nº: 0325079/2011
Diretoria de Apoio Técnico
Mat.: Visto: Rosana FI. N°

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		1	83	I	114	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-

Processo: 00622/2003/002/201

Documento: 325079/2011



Pág.: 004

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		L	M	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	20.001,00		
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:	-	Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
	ERP:	-	Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()								
	Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)								
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()								

14. Demais penalidade/ Recomendações/ Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
	FOI APLICADA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES. FICA O EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL PELO DEVIDO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES 1 E 2, NO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA AI, SOB PENA DE CONVERSÃO DE PENALIDADE DE MULTA SIMPLES PARA EMBARGO DO EMPREENDIMENTO.

15. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

16. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:AV. SEMPORA DO CARMO, Nº 90 - SAVASSI. CEP 30.330-000
BELO HORIZONTE, MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: BELO HORIZONTE Dia: 18 Mês: 04 Ano: 2011 Hora: 18 :00

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	Assinatura do servidor	GLADSON DE OLIVEIRA	ISAAC NEWTON VIEIRA
	[<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG	Função/Vínculo com o Autuado	SÓCIO PROPRIETÁRIO
		Assinatura do Autuado/Representante Legal	

cdg. Pgnito

00622/2003/002/2011

G
C

Geraldo
AI: 622/2003/2/2011
DOC: 0076015/2019

PÁG: 42
Capanema
Advogados

ILMO SR. PRESIDENTE DA FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO 51740/2011



PROCESSO: 00622/2003/002/2011

SÚMULA: RECURSO ADMINISTRATIVO

ISAAC DISTRIBUIDOR DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.990.148/0001-90, com sede na Rodovia MG-424, km 15,1, Distrito de Dr. Lund, em Pedro Leopoldo/MG, CEP 33600-000, neste ato representada por seus advogados e procuradores que ao final assinam, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto Nr 44.844/2.008, interpor o presente recurso contra a decisão que manteve o **Auto de Infração 51740/2011**, anexa, o que faz da seguinte forma.

BELO HORIZONTE - MG
Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG
Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

Guilherme A. Indiano Pereira
ADVOGADO
OAB/MG 113.613

MAI
André



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

TEMPESTIVIDADE

AI: 622/2003/2/2011

DOC:0076015/2019



PÁG:43

A recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 10/01/2019.

Com efeito, contando-se o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresenta do presente recurso, mostra-se tempestiva a peça protocolada até a data de 11/02/2019.

DOS FATOS

A recorrente foi surpreendida pelo AUTO DE INFRAÇÃO retrocitado, por cometimento de transgressão de legislação ambiental que cujo teor assim está redigido, *in verbis*:

"Descumprir condicionantes aprovadas em licença de operação corretiva, inclusive PCA, medidas mitigatórias e equivalentes, como não cumprimento de cronograma apresentado em PTRF e PCA. Ocorre poluição e/ou degradação ambiental em função de lançamentos de afluentes oleosos, sanitários e industriais sem sistema de tratamento adequado. As condicionantes descumpridas foram a 1 e 2 do certificado LOC 307/2010."

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, necessário frisar que para se ter um procedimento administrativo que produza seus efeitos é preciso que os seus atos estejam em concordância com a legislação vigente e, também, que siga ditames próprios para que a administração manifeste a sua vontade administrativa, objetivando um fim.

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

Guilherme A. Luciano Pereira
ADVogado
OAB/MG 113.613



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

Cada ato praticado dentro deste contexto tem autonomia relativa dentro de uma seqüência lógica em que o conseqüente só se valida caso o antecedente seja praticado dentro da legalidade.

AI: 622/2003/2/2011
DOC:0076015/2019



PÁG:44

Caso não seja respeitada, o ato será revogado ou, caso necessário, será anulado. Havendo a anulação ou revogação de um ato administrativo os que se sucedem sofrerão revogação ou na anulação.

A administração poderá, mesmo sem ter sido acionada pelo administrado, anular seus próprios atos desde que eivados de elementos que culminem com a sua anulação.

A mais alta corte brasileira já pacificou tal procedimento através das Súmulas 346 e 473, STF. Elas, por si sós, dirimem essas questões no que à invalidação do ato administrativo, *in verbis*:

"Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O Princípio da **Razoabilidade** trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

Guilherme A. Indiano Pereira
ADVOGADO

OAB/MG 113.613

Ilustre(s) Julgador(es), o fato é que a recorrente está sendo apenada sem a devida observância da legislação pertinente, uma vez que o auto de infração foi vinculado a auto de fiscalização absolutamente autônomo de desvinculado do cumprimento das condicionantes que informa.

O auto de fiscalização nº 13519, de 20/04/2010 foi lavrado antes mesmo da obtenção da LOC 307/2010, e compreendeu apenas vistoria que embasou a concessão da licença ambiental (cópia anexa).

Portanto, o auto de fiscalização a que se vinculou o auto de infração não representou qualquer fiscalização no tocante ao cumprimento das condicionantes, pelo óbvio motivo que ainda não havia nem mesmo a licença ambiental.

O art. 30 do Decreto 44.844/08 deixa clara a imprescindibilidade do auto de fiscalização ou do Boletim de ocorrência, justamente para que se opere o contraditório e ampla defesa, bem como para que sejam tomadas as medidas necessárias pelo empreendedor:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

Guilherme A. Indiano Pereira
ADVOGADO
OAB/MG 113.613

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

Com efeito, o fato de o presente auto de infração não ter sido vinculado a nenhum Auto de fiscalização posterior à concessão da licença e, portanto, nenhum auto que tenha constatado o descumprimento de quaisquer das condicionantes, nem a notificação, advertência, ou mesmo Boletim de ocorrência, conforme preconiza o Decreto 44.844/2.008, deve ser o ato declarado nulo de pleno direito por este r. órgão.

**DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS
CONDICIONANTES 01 E 02 À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO – MOTIVO DE FORÇA
MAIOR – PERÍODO CHUVOSO**

Temos a plena convicção de que as alegações preliminares seriam suficientes para invalidar o ato administrativo ora debatido, mas, ilustre(s) julgador(es), caso não sejam suficientes para tal invalidação, entraremos no MÉRITO do ato.

Verifica-se, como já explanado, que o auto de infração baseia-se no descumprimento de duas condicionantes constantes da Licença Ambiental, assim redigidas:

01 – Apresentar relatório, com fotografias, de conclusão da adequação e recomposição da área de preservação permanente – APP do afluente do Ribeirão da Mata;

02 – Apresentar relatório, com fotografias, de conclusão das obras de adequação, incluindo caixa SÃO, sistema fossa séptica,

impermeabilização das canaletas e drenagem das bacias de decantação de lama, etc. e destacando demais ações projetadas de medidas mitigadoras conforme o RCA e PCA.

Pois bem. Nota-se da simples leitura que as condicionantes representam a demonstração de obras que devem ser realizadas no terreno, sobretudo em área de APP.

A licença ambiental e, conseqüentemente, as condicionantes, foram apresentadas à empresa em 29/11/2010, ou seja, em pleno período chuvoso, e com prazo exíguo de 04 (quatro) meses para execução, iniciando-se em 02/12/2010.

Conforme relatório de justificativa técnica anexado à defesa, assinado pelo Engenheiro Ambiental Vinícius Alves Vieira de Souza, o período chuvoso em que se inseriu o prazo concedido foi determinante para que as obras mencionadas nas condicionantes não pudessem realizadas.

Trata-se de obras que devem ser realizadas ao ar livre, em área descoberta. Some-se a isso a especial peculiaridade da área do empreendimento, que se localiza em planície aluvionar do Ribeirão da Mata, e sofre influência da presença de água pouco abaixo da superfície do terreno, o que se intensifica no período chuvoso.

Constitui fato notório que a partir da segunda quinzena do mês de março as precipitações começam a diminuir, possibilitando, desta forma, o início das obras.

Tanto assim que foi enviado relatório à SUPRAM – CM em 31/03/2011, inclusive com anexo fotográfico, comprovando o início dos trabalhos, que somente foi possível, frise-se, após o final do período chuvoso, pelas razões já elencadas.



Outro ponto não menos impactante na impossibilidade da conclusão das obras foi o fato de que o empreendimento se encontrava em funcionamento concomitante com a realização das obras, até mesmo por uma questão de sustentabilidade e viabilidade do custeio da execução das condicionantes. Neste passo, a desativação do sistema de drenagem e da bacia de decantação constitui procedimento a ser programado concomitantemente ao funcionamento da empresa.

Desta forma, pretende o empreendedor justificar o descumprimento das condicionantes no prazo concedido, seja por sua exigüidade, seja pela coincidência com o período de maiores precipitações.

**ASSINATURA TAC - CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDICIONANTES -
 COMPROVAÇÃO**

Logo após a autuação em comento, o empreendedor procurou o órgão ambiental e assinou TAC para cumprimento das condicionantes, o que ocorreu em 29/06/2010. (cópia anexa)

De se destacar que TODAS AS CLÁUSULAS DO TAC FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDAS, conforme fazem prova os documentos anexos.

Vale deixar claro que hoje, o empreendimento não mais está em funcionamento tendo sido encerradas as atividades operacionais.

Pende apenas a multa aplicada no presente auto, que merece ser anulada, pelos fatos e fundamentos já expostos.

A documentação anexa comprova toda a regularidade ambiental do empreendimento, desde a época da autuação.

Portanto, uma vez justificado o motivo do atraso no cumprimento das condicionantes mencionadas no auto de infração, pelas condições climáticas da

BELO HORIZONTE - MG
 Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
 CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG
 Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500
Guilherme A. Inácio Pereira
 ADVOGADO

época, e uma vez comprovada a regularização plena do empreendimento posteriormente a isso, impõe-se o CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA.

DOS PEDIDOS

AI: 822/2003/2/2011
DOC:0076015/2019



PÁG:49

Em face de todo o que foi supracitado, são os termos da presente para respeitosamente requerer seja REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, sendo:

a) declarada a **invalidade do ato administrativo** (Auto de Infração), por ausência de vinculação a auto de fiscalização válido;

b) decretada a **inexigibilidade** da multa aplicada, em razão das justificativas apresentadas para a pendência das condicionantes;

Termos em que,

Pede deferimento.

Pedro Leopoldo-MG, 05 de fevereiro de 2019.

P.P.


Guilherme Agostinho Indiano Pereira

OAB/MG 113.613

P.P.

Geraldo Néry Lopes

OAB/MG 23.501



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

AI: 622/2003/2/2011
DOC:0358795/2011
PÁG:33

PROCESSO:	645811/18
AUTO DE INFRAÇÃO:	51740/11
AUTUADO:	ISAAC DISTRIBUIDOR DE GRANITOS E MARMORES

PARECER

I – Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto no código 114 do Anexo I do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos.

Alega, em síntese, que o auto de fiscalização foi lavrado com base em auto de fiscalização anterior à concessão da Licença de Operação; que não foi possível o cumprimento das condicionantes.

Ao final, pugna pela nulidade do auto de infração objeto do presente processo administrativo.

II – Análise Jurídica

1 – Ausência de Fiscalização

Alega o autuado que resta ausente a fiscalização no empreendimento posterior à concessão da Licença de Operação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado por descumprimento das condicionantes 1 e 2 da Licença de Operação Corretiva 307/2010.

Condicionante 1: apresentar relatório, com fotografias, de conclusão da adequação e recomposição da área de preservação permanente – APP do afluentes do Ribeirão da Mata.

Condicionante 2: apresentar relatório, com fotografias, de conclusão das obras de adequação, incluindo caixa SÃO, sistema fossa séptica, impermeabilização das canaletas e drenagem das



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

bacias de decantação de lama, et. E destacando demais ações projetadas de medidas mitigadoras conforme o RCA e PCA.

Verifica-se, então, que o cumprimento de ambas condicionantes são aferidas através de documentação protocolada no órgão ambiental competente, sendo desnecessária, então, a fiscalização para a aplicação de penalidades.

Sobre o tema, já se manifestou a Advocacia Geral do Estado:

DIREITO AMBIENTAL – AUTO DE FISCALIZAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO – ARTS. 30 E 31 DO DECRETO ESTADUAL N. 44.844/2008 – NECESSIDADE FORMAL DE LAVRATURA DE AMBOS – HIPÓTESE DE INFRAÇÃO CONSTATADA MEDIANTE CONSULTA A BANCO DE DADOS DA AUTARQUIA – INFRAÇÃO À DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 117/2008 – OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE GERAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS POR MEIO ELETRÔNICO – CONSTATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE VISTORIA – DESNECESSIDADE (Parecer 15.377/2014).

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

AI: 622/2003/2/2011
DOC:0358795/2011
PÁG:34

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE.

1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONAL - PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve descumprimento das condicionantes 1 e 2 da Licença de Operação 307/2010.

Ademais, não sendo possível o cumprimento das condicionantes dentro do prazo fixado, ainda que por eventos alheios a vontade da autuada, deveria a autuada requerer junto ao órgão ambiental competente a dilação do prazo para o seu cumprimento e não apenas deixar de cumprir as condicionantes, como ocorreu no caso.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

3 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

Importante destacar que a atualização acima destacada não se confunde com a incidência de juros e correção monetária, que devem incidir a partir do 21º da notificação, conforme determina o Parecer 15.772/16 da Advocacia Geral do Estado e da Nota Orientadora 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado.

III – Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se as penalidades de multa simples, aplicada com base no código 114 do Anexo III do Decreto 44.844/08.



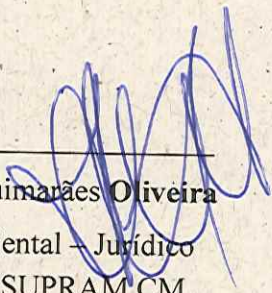
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

AI: 622/2003/2/2011
DOC:0076015/2019
PÁG:35

Recomendamos, ainda a notificação do atuado para, querendo, interpor recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2018.



Pablo Luís Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental – Jurídico
NAI DRCP SUPRAM CM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

AI: 622/2003/2/2011
DOC:0076015/2019
PÁG:36

DECISÃO

PROCESSO: 645811/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 51740/11
AUTUADO: ISAAC DISTRIBUIDOR DE GRANITOS E MARMORES

DECISÃO: o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, as penalidades de multa simples no o valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 114 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2018.

Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto
Masp: 1372843-0
Superintendente Regional de Meio Ambiente

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO
SUPERINTENDENTE SUPRAM CM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



013519



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº _____ /20__ 0 Folha

2. AGENDAS: 01 [x] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: : Dia: Mês: Ano:

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [x] SUPRAM [] COPAM/CRH [] R

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [x] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] O
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] O
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade 02. Código 03. Classe 04. Porte
 05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado 09. [] CPF 10. [x] CNPJ
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº. / KM 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro 23. Município 24.
 25. CEP 26. Cx Postal 27. Fone: () - 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município 06. CEP 07. Fone () -
 08. Referência do local

9. Coord.
 Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

622/2003/002/2011



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 51740

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 13519 de 10/04/2010

Boletim de Ocorrência nº

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 00622/2003/002/2011
Documento: 326079/2011



Pág.: 003

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

ISAAC DISTRIBUIDOR DE GRANITOS E MARHORES LTDA

CPF CNPJ

RG

RGP

Título Eleitoral

CNH-UF

Placa do Veículo

RENAVAL

21990 148/0001-90

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

RODOVIA MG-424

Nº. / Km

15,1

Complemento

Bairro/Logradouro

DOCTOR LUND

Município

PEDRO LEOPOLDO

UF

MG

CEP

313.61010-01010

Cx Postal

Fone:

(31)3161612-171019

E-mail

ISAAC@CEBERPL.COM.BR

Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 622/2003/001/2010

Atividade desenvolvida:

APARELHAMENTO, BENEFICIAMENTO

Código da Atividade

B-01-09-0

Porte

M

Classe

3

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

RODOVIA MG-424 km 15,1

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

DR. LUND

Município

PEDRO LEOPOLDO

CEP

313.61010-01010

Fone

(31)3161611-315217

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

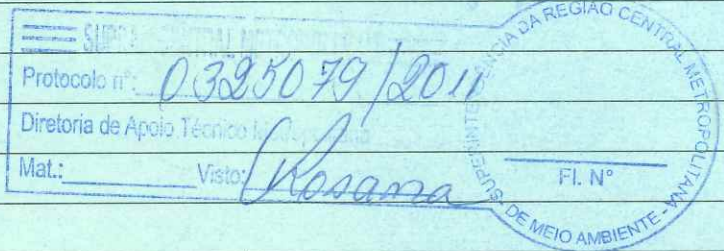
Denominação do local:

Coord.	Geográficas:			Latitude:			Longitude:		
	DATUM	Córrego Alegre		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69								
	Planas: UTM			FUSO					
	22	23	X 24	X=601313115 (6 dígitos)			Y=718128191617 (7 dígitos)		

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

DESCUMPRIR CONDICIONANTES APROVADAS EM LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA, INCLUSIVE PCA, MEDIDAS MITIGADORAS E EQUIVALENTES, COMO NÃO CUMPRIMENTO DE CRONOGRAMA APRESENTADO EM PIRF E PCA. OCORRE POLUIÇÃO E/OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM FUNÇÃO DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES OLEOSOS, SANITÁRIOS E INDUSTRIAIS SEM SISTEMA DE TRATAMENTO ADEQUADO. AS CONDICIONANTES DESCUMPRIDAS FORAM A 1 E 2 DO CERTIFICADO LOC 309/2010



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

[Handwritten signature]

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		L	83	I	114	-	-	41.841/08	7772/80	-	-	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

Processo: 00622/2003/002/204
Documento: 325079/2014



Pág.: 004

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	L	M	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	20.001,00			
-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:	-	Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		
ERP:	-	Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()									
Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()									

14. Demais penalidade/Recomendações/ Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

FOI APLICADA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES. FICA O EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL PELO DEVIDO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES 1 E 2 NO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA AI, SOB PENA DE CONVERSÃO DE PENALIDADE DE MULTA SIMPLES PARA EMBARGO DO EMPREENDIMENTO.

15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município			
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					

16. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município			
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

AV. SAPHORA DO CARMO, Nº 90 - SAVASSI. CEP 30.330-000
BELO HORIZONTE, MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: **BELO HORIZONTE** Dia: **18** Mês: **04** Ano: **2011** Hora: **18 : 00**

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASSP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado

[SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Assinatura do Autuado/Representante Legal



☎ 55 (31) 3660 5500
 📠 55 (31) 3660 5501
 ✉ gnl@geraldonery.com.br

Rua Comendador Antonio Alves Nº 358
 1º andar Centro Pedro Leopoldo – MG
 CEP 33600-000
 www.geraldonery.com.br

ILMO SR. PRESIDENTE DA FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO 51740/2011



SÚMULA: RECURSO ADMINISTRATIVO

ISAAC DISTRIBUIDOR DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.990.148/0001-90, com sede na Rodovia MG-424, km 15,1, Distrito de Dr. Lund, em Pedro Leopoldo/MG, CEP 33600-000, neste ato representada por seus advogados e procuradores que ao final assinam, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto Nr 44.844/2.008, interpor o presente recurso contra a aplicação de penalidade por suposta infração ambiental, conforme **Auto de Infração 51740/2011**, anexa, o que faz da seguinte forma.

TESPESTIVIDADE

A recorrente foi notificada pela SUPRAM da lavratura do auto de infração em comento em 03/05/2011. Com efeito, contando-se o prazo legal de 20(vinte) dias para apresenta do presente recurso, mostra-se tempestiva a peça protocolada até a data de 23/05/2011.

1

Guilherme A. Indiano Pereira
 ADVOGADO
 OAB/MG 113.613

SUPRAM
 CRISTINA
 CAMPOS



DOS FATOS

PÁG:7

A recorrente foi surpreendida ao ser-lhe entregue o AUTO DE INFRAÇÃO retrocitado, por cometimento de transgressão de legislação ambiental que cujo teor assim está redigido, *in verbis*:

"Descumprir condicionantes aprovadas em licença de operação corretiva, inclusive PCA, medidas mitigatórias e equivalentes, como não cumprimento de cronograma apresentado em PTRF e PCA. Ocorre poluição e/ou degradação ambiental em função de lançamentos de afluentes oleosos, sanitários e industriais sem sistema de tratamento adequado. As condicionantes descumpridas foram a 1 e 2 do certificado LOC 307/2010."

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, necessário frisar que para se ter um procedimento administrativo que produza seus efeitos é preciso que os seus atos estejam em concordância com a legislação vigente e, também, que siga ditames próprios para que a administração manifeste a sua vontade administrativa, objetivando um fim.

Cada ato praticado dentro deste contexto tem autonomia relativa dentro de uma seqüência lógica em que o conseqüente só se valida caso o antecedente seja praticado dentro da legalidade.

Caso não seja respeitada, o ato será revogado ou, caso necessário, será anulado. Havendo a anulação ou revogação de um ato administrativo os que se sucedem sofrerão revogação ou na anulação.

Guilherme Antônio Pereira
2 ADVOGADO
OAB/MG 113.613

A administração poderá, mesmo sem ter sido acionada pelo administrado, anular seus próprios atos desde que eivados de elementos que culminem com a sua anulação.

A mais alta corte brasileira já pacificou tal procedimento através das Súmulas 346 e 473, STF. Elas, por si sós, dirimem essas questões no que à invalidação do ato administrativo, *in verbis*:

"Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O Princípio da **Razoabilidade** trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ilustre(s) Julgador(es), o fato é que a recorrente está sendo apenas sem a devida observância da legislação pertinente, uma vez que o auto de infração foi vinculado a auto de fiscalização absolutamente autônomo de desvinculado do cumprimento das condicionantes que informa.

O auto de fiscalização nº 13519, de 20/04/2010 foi lavrado antes mesmo da obtenção da LOC 307/2010, e compreendeu apenas vistoria que embasou a concessão da licença ambiental (cópia anexa).

Portanto, o auto de fiscalização a que se vinculou o auto de infração não representou qualquer fiscalização no tocante ao cumprimento das condicionantes, pelo óbvio motivo que ainda não havia nem mesmo a licença ambiental.

O art. 30 do Decreto 44.844/08 deixa clara a imprescindibilidade do auto de fiscalização ou do Boletim de ocorrência, justamente para que se opere o contraditório e ampla defesa, bem como para que sejam tomadas as medidas necessárias pelo empreendedor:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

Com efeito, o fato de o presente auto de infração não ter sido vinculado a nenhum Auto de fiscalização posterior à concessão da licença e, portanto, nenhum auto que tenha constatado o descumprimento de quaisquer das condicionantes, nem a notificação, advertência, ou mesmo Boletim de ocorrência, conforme preconiza o Decreto 44.844/2.008, deve ser o ato declarado nulo de pleno direito por este r. órgão.

DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

01 E 02 – MOTIVO DE FORÇA MAIOR –



PERÍODO CHUVOSO

PÁG:10

Temos a plena convicção de que as alegações preliminares seriam suficientes para invalidar o ato administrativo ora debatido, mas, ilustre(s) julgador(es), caso não sejam suficientes para tal invalidação, entraremos no **MÉRITO** do ato.

Verifica-se, como já explanado, que o auto de infração baseia-se no descumprimento de duas condicionantes constantes da Licença Ambiental, assim redigidas:

01 – Apresentar relatório, com fotografias, de conclusão da adequação e recomposição da área de preservação permanente – APP do afluente do Ribeirão da Mata;

02 – Apresentar relatório, com fotografias, de conclusão das obras de adequação, incluindo caixa SÃO, sistema fossa séptica, impermeabilização das canaletas e drenagem das bacias de decantação de lama, etc. e destacando demais ações projetadas de medidas mitigadoras conforme o RCA e PCA.

Pois bem. Nota-se da simples leitura que as condicionantes representam a demonstração de obras que devem ser realizadas no terreno, sobretudo em área de APP.

A licença ambiental e, conseqüentemente, as condicionantes, foram apresentadas à empresa em 29/11/2010, ou seja, em pleno período chuvoso, e com prazo exíguo de 04 (quatro) meses para execução, iniciando-se em 02/12/2010.

Conforme relatório de justificativa técnica anexo, assinado pelo Engenheiro Ambiental Vinícius Alves Vieira de Souza, o período chuvoso em que se inseriu o prazo concedido foi determinante para que as obras mencionadas nas condicionantes não pudessem realizadas.



Trata-se de obras a serem realizadas ao ar livre, em área descoberta. Some-se a isso a especial peculiaridade da área do empreendimento, que se localiza em planície aluvionar do Ribeirão da Mata, e sofre influência da presença de água pouco abaixo da superfície do terreno, o que se intensifica no período chuvoso.

Constitui fato notório que a partir da segunda quinzena do mês de março as precipitações começam a diminuir, possibilitando, desta forma, o início das obras.

Tanto assim que foi enviado relatório à SUPRAM – CM em 31/03/2011, inclusive com anexo fotográfico, comprovando o início dos trabalhos, que somente foi possível, frise-se, após o final do período chuvoso, pelas razões já elencadas.

Outro ponto não menos impactante na impossibilidade da conclusão das obras foi o fato de que o empreendimento encontra-se em funcionamento concomitante com a realização das obras, até mesmo por uma questão de sustentabilidade e viabilidade do custeio da execução das condicionantes. Neste passo, a desativação do sistema de drenagem e da bacia de decantação constitui procedimento a ser programado concomitantemente ao funcionamento da empresa.

Desta forma, pretende o empreendedor justificar o descumprimento das condicionantes no prazo concedido, seja por sua exigüidade, seja pela coincidência com o período de maiores precipitações.

PROPOSTA DE EXECUÇÃO DAS CONDICIONANTES – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Consta do auto de infração a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que se comprove a implementação das condicionantes que menciona, sob pena de conversão da multa em embargo do estabelecimento.

Entretanto, pelas razões já expostas, bem como pelo alto custo de execução das obras, a empresa se vê impossibilidade do cumprimento no prazo fixado. Acredita ainda a empresa que, diante das plausíveis justificativas apresentadas, e do princípio da preservação da empresa, que hoje garante o sustento de inúmeras famílias de seus colaboradores, seja de bom senso a concessão de prazo maior e razoável para a execução das obras, sem que isso implique em embargo do empreendimento.

Diante disso, e conforme relatório técnico anexo, apresenta a empresa atuada proposta para cumprimento das condicionantes 1 e 2, da seguinte forma:

- | | |
|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| 1) Sistema de drenagem pluvial: | setembro/2011; |
| 2) Caixa separadora de óleos e graxas: | julho/2011; |
| 3) Sistema de tratamento de efluentes sanitários: | julho 2011; |
| 4) Efluentes industriais: | 1ª fase em maio/2012
2ª fase em maio/2013; |
| 5) Implantação de cortina arbórea: | dezembro/2011; |
| 6) Recomposição de APP: | dezembro/2011. |

PROPOSTA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO

Sem prejuízo da apreciação e deferimento dos pedidos feitos neste recurso, requer a empresa, desde já, nos termos do art. 47 do Decreto nº 44.844/08, seja propiciada a assinatura de Termo de Compromisso para cumprimento das condicionantes, em prazo razoável a ser fixado, concedendo-se, desta forma, **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o que foi supra citado, são os termos da presente para respeitosamente requerer a V. Senhoria:



- a) declaração da **invalidade do ato administrativo** (Auto de Infração), por ausência de vinculação a auto de fiscalização válido;
- b) decretação da **inexigibilidade** da multa aplicada, em razão das justificativas apresentadas para a pendência das condicionantes;
- c) a **prorrogação do prazo concedido no auto de infração**, conforme proposta feita pela empresa, pelas razões já expostas;
- d) a oportunidade de assinatura de Termo de Compromisso, de acordo com art. 47 do Decreto 44.844/08, com a conseqüente concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**, na exata letra da lei;
- d) protesta por apresentar todos os meios de prova conhecidos em direito;

Termos em que,
 Pede deferimento.

Pedro Leopoldo-MG, 20 de maio de 2011.

P.P.

Guilherme Agostinho Indiano Pereira

OAB/MG 113.613

P.P.

Geraldo Néry Lopes

OAB/MG 23.501



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

AI: 622/2003/2/2011
DOC: 0356795/2011
PÁG: 33

PROCESSO:	645811/18
AUTO DE INFRAÇÃO:	51740/11
AUTUADO:	ISAAC DISTRIBUIDOR DE GRANITOS E MARMORES

PARECER

I – Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto no código 114 do Anexo I do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos.

Alega, em síntese, que o auto de fiscalização foi lavrado com base em auto de fiscalização anterior à concessão da Licença de Operação; que não foi possível o cumprimento das condicionantes.

Ao final, pugna pela nulidade do auto de infração objeto do presente processo administrativo.

II – Análise Jurídica

1 – Ausência de Fiscalização

Alega o autuado que resta ausente a fiscalização no empreendimento posterior à concessão da Licença de Operação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado por descumprimento das condicionantes 1 e 2 da Licença de Operação Corretiva 307/2010.

Condicionante 1: apresentar relatório, com fotografias, de conclusão da adequação e recomposição da área de preservação permanente – APP do afluentes do Ribeirão da Mata.

Condicionante 2: apresentar relatório, com fotografias, de conclusão das obras de adequação, incluindo caixa SÃO, sistema fossa séptica, impermeabilização das canaletas e drenagem das



bacias de decantação de lama, et. E destacando demais ações projetadas de medidas mitigadoras conforme o RCA e PCA.

Verifica-se, então, que o cumprimento de ambas condicionantes são aferidas através de documentação protocolada no órgão ambiental competente, sendo desnecessária, então, a fiscalização para a aplicação de penalidades.

Sobre o tema, já se manifestou a Advocacia Geral do Estado:

DIREITO AMBIENTAL – AUTO DE FISCALIZAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO – ARTS. 30 E 31 DO DECRETO ESTADUAL N. 44.844/2008 – NECESSIDADE FORMAL DE LAVATURA DE AMBOS – HIPÓTESE DE INFRAÇÃO CONSTATA MEDIANTE CONSULTA A BANCO DE DADOS DA AUTARQUIA – INFRAÇÃO A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 117/2008 – OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE GERAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS POR MEIO ELETRÔNICO – CONSTATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE VISTORIA – DESNECESSIDADE (Parecer 15.377/2014).

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incluíme o auto de infração sob julgamento.

2 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário. Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental. A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário. A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

AI: 622/2003/21...
DOC:0358795/2011
PÁG.34

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE.

1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).



Da devida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve descumprimento das condicionantes 1 e 2 da Licença de Operação 307/2010.

Ademais, não sendo possível o cumprimento das condicionantes dentro do prazo fixado, ainda que por eventos alheios a vontade da autuada, deveria a autuada requerer junto ao órgão ambiental competente a dilação do prazo para o seu cumprimento e não apenas deixar de cumprir as condicionantes, como ocorreu no caso.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se inólume o auto de infração sob julgamento.

3 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFFMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

Importante destacar que a atualização acima destacada não se confunde com a incidência de juros e correção monetária, que devem incidir a partir do 2º da notificação, conforme determina o Parecer 15.772/16 da Advocacia Geral do Estado e da Nota Orientadora 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado.

III – Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se as penalidades de multa simples, aplicada com base no código 114 do Anexo III do Decreto 44.844/08.



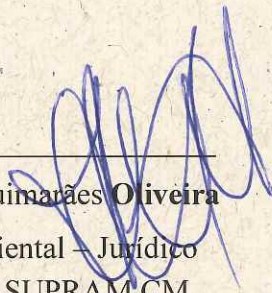
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

AI: 622/2003/2/2011
DOC:0076015/2019
PÁG:35

Recomendamos, ainda a notificação do atuado para, querendo, interpor recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2018.



Pablo Luís Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental – Jurídico
NAI DRCP SUPRAM CM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

AI: 622/2003/2/2011
DOC:0076015/2018
PÁG:36

DECISÃO

PROCESSO:	645811/18
AUTO DE INFRAÇÃO:	51740/11
AUTUADO:	ISAAC DISTRIBUIDOR DE GRANITOS E MARMORES

DECISÃO: o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, as penalidades de multa simples no o valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 114 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2018.

Hidelbrando Canabava Rodrigues Neto
Masp: 1372848-0
Superintendente Regional de Meio Ambiente

HIDELBRANDO CANABAVA RODRIGUES NETO
SUPERINTENDENTE SUPRAM CM



OFÍCIO Nº 1812

BELO HORIZONTE, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE CENTRAL METROPOLITANA, examinou o Processo Administrativo nº 645811/18, relativo ao Auto de Infração nº 51740 - / 2011 e decidiu:

Indeferimento

DECISÃO: o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, as penalidades de multa simples no o valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 114 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM, no telefone (31) 3228-7700

Atenciosamente,



Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Isaac Distribuidor de Granitos e Marmores Ltda
RODOVIA Mg 424, 15,1 Doutor Lund
PEDRO LEOPOLDO/MG
CEP: 33600-000
CPF/CNPJ: 21.990.148/0001-90

Adv. Pgnato

00622/2003/002/2011

Geraldo
 AI: 622/2003/2/2011
 DOC:0076015/2019

 PÁG:42
 Capanema
 Advogados

ILMO SR. PRESIDENTE DA FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO 51740/2011



PROCESSO: 00622/2003/002/2011

SÚMULA: RECURSO ADMINISTRATIVO

ISAAC DISTRIBUIDOR DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.990.148/0001-90, com sede na Rodovia MG-424, km 15,1, Distrito de Dr. Lund, em Pedro Leopoldo/MG, CEP 33600-000, neste ato representada por seus advogados e procuradores que ao final assinam, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto Nr 44.844/2.008, interpor o presente recurso contra a decisão que manteve o **Auto de Infração 51740/2011**, anexa, o que faz da seguinte forma.

Guilherme A. Indiano Pereira
 ADVOGADO
 OAB/MG 113.613

BELO HORIZONTE - MG
 Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
 CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG
 Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
 CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

MAI André

Regional Copas 08/02/2019 15:30 - 80818337/2019



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

TESPESTIVIDADE

AI: 622/2003/2/2011
DOC:0076015/2019



PÁG:43

A recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 10/01/2019.

Com efeito, contando-se o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresenta do presente recurso, mostra-se tempestiva a peça protocolada até a data de 11/02/2019.

DOS FATOS

A recorrente foi surpreendida pelo AUTO DE INFRAÇÃO retrocitado, por cometimento de transgressão de legislação ambiental que cujo teor assim está redigido, *in verbis*:

"Descumprir condicionantes aprovadas em licença de operação corretiva, inclusive PCA, medidas mitigatórias e equivalentes, como não cumprimento de cronograma apresentado em PTRF e PCA. Ocorre poluição e/ou degradação ambiental em função de lançamentos de afluentes oleosos, sanitários e industriais sem sistema de tratamento adequado. As condicionantes descumpridas foram a 1 e 2 do certificado LOC 307/2010."

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, necessário frisar que para se ter um procedimento administrativo que produza seus efeitos é preciso que os seus atos estejam em concordância com a legislação vigente e, também, que siga ditames próprios para que a administração manifeste a sua vontade administrativa, objetivando um fim.

Guilherme A. Inácio Pereira
ADVOGADO
OAB/MG 113.613

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

Cada ato praticado dentro deste contexto tem autonomia relativa dentro de uma seqüência lógica em que o conseqüente só se valida caso o antecedente seja praticado dentro da legalidade.

AI: 622/2003/2/2011
DOC:0076015/2019



PÁG:44

Caso não seja respeitada, o ato será revogado ou, caso necessário, será anulado. Havendo a anulação ou revogação de um ato administrativo os que se sucedem sofrerão revogação ou na anulação.

A administração poderá, mesmo sem ter sido acionada pelo administrado, anular seus próprios atos desde que eivados de elementos que culminem com a sua anulação.

A mais alta corte brasileira já pacificou tal procedimento através das Súmulas 346 e 473, STF. Elas, por si sós, dirimem essas questões no que à invalidação do ato administrativo, *in verbis*:

"Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O Princípio da **Razoabilidade** trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ilustre(s) Julgador(es), o fato é que a recorrente está sendo apenada sem a devida observância da legislação pertinente, uma vez que o auto de infração foi vinculado a auto de fiscalização absolutamente autônomo de desvinculado do cumprimento das condicionantes que informa.

O auto de fiscalização nº 13519, de 20/04/2010 foi lavrado antes mesmo da obtenção da LOC 307/2010, e compreendeu apenas vistoria que embasou a concessão da licença ambiental (cópia anexa).

Portanto, o auto de fiscalização a que se vinculou o auto de infração não representou qualquer fiscalização no tocante ao cumprimento das condicionantes, pelo óbvio motivo que ainda não havia nem mesmo a licença ambiental.

O art. 30 do Decreto 44.844/08 deixa clara a imprescindibilidade do auto de fiscalização ou do Boletim de ocorrência, justamente para que se opere o contraditório e ampla defesa, bem como para que sejam tomadas as medidas necessárias pelo empreendedor:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

Guilherme A. Indiano Pereira
ADVOGADO
OAB/MG 113.613

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

Com efeito, o fato de o presente auto de infração não ter sido vinculado a nenhum Auto de fiscalização posterior à concessão da licença e, portanto, nenhum auto que tenha constatado o descumprimento de quaisquer das condicionantes, nem a notificação, advertência, ou mesmo Boletim de ocorrência, conforme preconiza o Decreto 44.844/2.008, deve ser o ato declarado nulo de pleno direito por este r. órgão.

**DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS
CONDICIONANTES 01 E 02 À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO – MOTIVO DE FORÇA
MAIOR – PERÍODO CHUVOSO**

Temos a plena convicção de que as alegações preliminares seriam suficientes para invalidar o ato administrativo ora debatido, mas, ilustre(s) julgador(es), caso não sejam suficientes para tal invalidação, entraremos no MÉRITO do ato.

Verifica-se, como já explanado, que o auto de infração baseia-se no descumprimento de duas condicionantes constantes da Licença Ambiental, assim redigidas:

01 – Apresentar relatório, com fotografias, de conclusão da adequação e recomposição da área de preservação permanente – APP do afluente do Ribeirão da Mata;

02 – Apresentar relatório, com fotografias, de conclusão das obras de adequação, incluindo caixa SÃO, sistema fossa séptica,

impermeabilização das canaletas e drenagem das bacias de decantação de lama, etc. e destacando demais ações projetadas de medidas mitigadoras conforme o RCA e PCA.

Pois bem. Nota-se da simples leitura que as condicionantes representam a demonstração de obras que devem ser realizadas no terreno, sobretudo em área de APP.

A licença ambiental e, conseqüentemente, as condicionantes, foram apresentadas à empresa em 29/11/2010, ou seja, em pleno período chuvoso, e com prazo exíguo de 04 (quatro) meses para execução, iniciando-se em 02/12/2010.

Conforme relatório de justificativa técnica anexado à defesa, assinado pelo Engenheiro Ambiental Vinícius Alves Vieira de Souza, o período chuvoso em que se inseriu o prazo concedido foi determinante para que as obras mencionadas nas condicionantes não pudessem realizadas.

Trata-se de obras que devem ser realizadas ao ar livre, em área descoberta. Some-se a isso a especial peculiaridade da área do empreendimento, que se localiza em planície aluvionar do Ribeirão da Mata, e sofre influência da presença de água pouco abaixo da superfície do terreno, o que se intensifica no período chuvoso.

Constitui fato notório que a partir da segunda quinzena do mês de março as precipitações começam a diminuir, possibilitando, desta forma, o início das obras.

Tanto assim que foi enviado relatório à SUPRAM – CM em 31/03/2011, inclusive com anexo fotográfico, comprovando o início dos trabalhos, que somente foi possível, frise-se, após o final do período chuvoso, pelas razões já elencadas.

Guilherme R. Drumond e Capanema
ADVOGADO
OAB/MG 113.613



Outro ponto não menos impactante na impossibilidade da conclusão das obras foi o fato de que o empreendimento se encontrava em funcionamento concomitante com a realização das obras, até mesmo por uma questão de sustentabilidade e viabilidade do custeio da execução das condicionantes. Neste passo, a desativação do sistema de drenagem e da bacia de decantação constitui procedimento a ser programado concomitantemente ao funcionamento da empresa.

Desta forma, pretende o empreendedor justificar o descumprimento das condicionantes no prazo concedido, seja por sua exigüidade, seja pela coincidência com o período de maiores precipitações.

**ASSINATURA TAC - CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDICIONANTES -
COMPROVAÇÃO**

Logo após a autuação em comento, o empreendedor procurou o órgão ambiental e assinou TAC para cumprimento das condicionantes, o que ocorreu em 29/06/2010. (cópia anexa)

De se destacar que TODAS AS CLÁUSULAS DO TAC FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDAS, conforme fazem prova os documentos anexos.

Vale deixar claro que hoje, o empreendimento não mais está em funcionamento tendo sido encerradas as atividades operacionais.

Pende apenas a multa aplicada no presente auto, que merece ser anulada, pelos fatos e fundamentos já expostos.

A documentação anexa comprova toda a regularidade ambiental do empreendimento, desde a época da autuação.

Portanto, uma vez justificado o motivo do atraso no cumprimento das condicionantes mencionadas no auto de infração, pelas condições climáticas da

época, e uma vez comprovada a regularização plena do empreendimento posteriormente a isso, impõe-se o CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA.

AI: 622/2003/2/2011

DOC:0076015/2019



PÁG:49

DOS PEDIDOS

Em face de todo o que foi supracitado, são os termos da presente para respeitosamente requerer seja REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, sendo:

a) declarada a **invalidade do ato administrativo** (Auto de Infração), por ausência de vinculação a auto de fiscalização válido;

b) decretada a **inexigibilidade** da multa aplicada, em razão das justificativas apresentadas para a pendência das condicionantes;

Termos em que,

Pede deferimento.

Pedro Leopoldo-MG, 05 de fevereiro de 2019.

P.P.


Guilherme Agostinho Indiano Pereira

OAB/MG 113.613

P.P.

Geraldo Néry Lopes

OAB/MG 23.501

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500



PARECER ÚNICO NAI nº 139/2019

Auto de Infração	.51740/2011		
PA COPAM	645811/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	ISAAC DISTRIBUIDOR DE GRANITOS E MARMORES LTDA		
Município	PEDRO LEOPOLDO	CNPJ	21.990.148/0001-90
Auto Fiscalização	13519		

Equipe Interdisciplinar		MA SP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que o auto de infração foi lavrado sem auto de fiscalização; que não era possível o cumprimento das condicionantes; que firmou TAC com o órgão ambiental competente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Ausência de Fiscalização

Alega o autuado que resta ausente a fiscalização no empreendimento posterior à concessão da Licença de Operação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado por descumprimento das condicionantes 1 e 2 da Licença de Operação Corretiva 307/2010.

Condicionante 1: apresentar relatório, com fotografias, de conclusão da adequação e recomposição da área de preservação permanente – APP do afluentes do Ribeirão da Mata.

Condicionante 2: apresentar relatório, com fotografias, de conclusão das obras de adequação, incluindo caixa SÃO, sistema fossa séptica, impermeabilização das canaletas e drenagem das bacias de decantação de lama, et. E destacando demais ações projetadas de medidas mitigadoras conforme o RCA e PCA.

Verifica-se, então, que o cumprimento de ambas condicionantes são aferidas através de documentação protocolada no órgão ambiental competente, sendo desnecessária, então, a fiscalização para a aplicação de penalidades.

Sobre o tema, já se manifestou a Advocacia Geral do Estado:

DIREITO AMBIENTAL – AUTO DE FISCALIZAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO – ARTS. 30 E 31 DO DECRETO ESTADUAL N. 44.844/2008 – NECESSIDADE FORMAL DE LAVRATURA DE AMBOS – HIPÓTESE DE INFRAÇÃO CONSTATADA MEDIANTE CONSULTA A BANCO DE DADOS DA AUTARQUIA – INFRAÇÃO À DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 117/2008 – OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE GERAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS POR MEIO ELETRÔNICO – CONSTATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE VISTORIA – DESNECESSIDADE (Parecer 15.377/2014).



Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2 – Da Impossibilidade de Cumprimento da Condicionante

Alega a recorrente que não foi possível o cumprimento das condicionantes por motivos alheios a sua vontade.

No entanto, a recorrente não apresentou nos autos comprovante de deferimento do pedido de dilação do prazo para cumprimento. Ademais, o TAC alegado pela autuada foi firmado após a lavratura do auto de infração sob julgamento e, por isso, não tem o condão de afastar a penalidade aplicada.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

S.m.j., é o parecer.